



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.104 – COSIT
DATA	27 de abril de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 6602.00.00

Mercadoria: Bengala bastão Tipo T, fabricada em alumínio estrutural com anodização fosca, apoio de mão em polipropileno, com ranhuras, e ponteira de borracha, com capacidade para suportar até 90 kg. A bengala possui dez níveis de regulagem de altura mediante engate de alumínio e é utilizada para auxiliar a locomoção de pessoas de 160 cm a 196 cm de altura.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 66) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagens:



3. A consulente anexou a estes autos, à fl. 52, extrato de consulta ao sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) do registro da mercadoria em tela.

4. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

5. Após análise das informações constantes deste processo pode-se concluir que a mercadoria objeto da consulta é uma bengala bastão Tipo T, fabricada em alumínio estrutural com anodização fosca, apoio de mão em polipropileno, com ranhuras, e ponteira de borracha, com capacidade para suportar até 90 kg. A bengala possui dez níveis de regulagem de altura mediante engate de alumínio e é utilizada para auxiliar a locomoção de pessoas de 160 cm a 196 cm de altura.

Classificação da mercadoria:

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, sem olvidar o caráter meramente indicativo dos títulos das seções e dos capítulos da NCM/SH, pode-se afirmar que a mercadoria cuja classificação fiscal aqui se persegue pode encontrar abrigo tanto na Seção XII, que reúne os Capítulos 64 a 67 para tratar de calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes; de penas preparadas e suas obras; de flores artificiais e de obras de cabelo. Nessa Seção, verifica-se que o título do Capítulo 66, não obstante sua natureza apenas indicativa, aponta a possibilidade de oferecer abrigo à bengala objeto da consulta.

9. No Capítulo 66, cabe salientar a Nota 1, de caráter excludente, que trata de afastar desse Capítulo, além dos produtos do Capítulo 95, as bengalas métricas e semelhantes, que são remetidas à posição NCM/SH 90.17, e as bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes, que são remetidas ao Capítulo 93.

10. Note-se que a bengala de que aqui se trata é uma bengala do tipo T, com regulagem de altura e alça para punho, que não está abrangida pela Nota 1 acima mencionada e, em sintonia com a RGI 1¹, encontra seu nicho na posição 66.02 da NCM/SH cujo texto transcreve-se a seguir:

66.02 Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artigos semelhantes.

11. Nesse ponto, para ratificar a pertinência da posição NCM/SH 66.02, convém destacar trecho das Nesh dessa posição que, ao tratar da sua abrangência, esclarecem, **ipsis litteris**:

Ressalvadas as **exclusões** a seguir mencionadas, esta posição compreende as bengalas, os chicotes, compreendendo as trelas-chicotes, pingalins, chibatas, tacos (aléus*) e artigos semelhantes, de qualquer matéria.

A) Bengalas, bengalas-assentos e artigos semelhantes.

Entre as bengalas incluídas nesta posição, podem citar-se as que se utilizam como apoio na locomoção, os bordões de escoteiro, os cajados de pastor, as bengalas para pessoas com incapacidade ou para pessoas idosas, as bengalas-assentos caracterizadas por possuírem um punho que forma o assento.

(...)

(grifou-se)

12. As Nesh supracitadas também orientam sobre mercadorias que devem ser excluídas da posição NCM/SH 66.02 e, além das exclusões da Nota 1 do Capítulo 66, há também a exclusão de muletas e de bengalas-muleta, que são remetidas à posição NCM/SH 90.21, que é a posição pretendida pela consulente. Ocorre que a primeira parte do texto da posição pretendida refere-se a *artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas* e a mercadoria de que aqui se cuida não se caracteriza como artigo ou aparelho ortopédico, tampouco como muleta. Destarte, tendo em vista a literalidade do texto da posição NCM/SH 66.02 para alcançar as bengalas, a pretensão classificatória da consulente não pode prosperar sem ofensa à RGI 1, visto que mesmo as bengalas que são excluídas dessa posição, por força da mencionada Nota 1, são remetidas à posição NCM/SH 90.17 ou ao Capítulo 93.

13. Por fim, registre-se que a posição NCM/SH 66.02 não possui desdobramentos em subposições, tampouco em itens e/ou subitens. Assim sendo, a mercadoria em apreço deve classificar-se no código 6602.00.00 da NCM/SH.

1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

CONCLUSÃO

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 66 e texto da posição 66.02) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Geceex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, RGC/Tipi 1, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 6602.00.00.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 27 de abril de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Relatora – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA